



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA

LEI Nº 1099 , DE 6 DE AGOSTO DE 2002.

Acrescenta e altera dispositivos à Lei nº 552, de 14 de janeiro de 1994, alterada pelas Leis nºs 835, de 21 de setembro de 1999 e 879, de 05 de janeiro de 2000.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ao artigo 1º da Lei nº 552, de 14 de janeiro de 1994, alterada pelas Leis nºs 835, de 21 de setembro de 1999 e 879, de 05 de janeiro de 2000, ficam acrescentados os §§ 5º e 6º, com a seguinte redação:

“Art. 1º .....

§ 5º O estabelecimento e o promotor do evento, ficam obrigados a informar nos meios de comunicação de propaganda dos referidos eventos, o preço do ingresso integral e o valor da meia entrada, incidindo nas penalidades estabelecidas no artigo 4º, o seu descumprimento.

§ 6º Compreende-se por ingresso, todo meio cobrado para ter acesso à entrada pelos estabelecimentos citados no *caput* deste artigo”.

Art. 2º Os artigos 4º, 5º e 6º da Lei nº 552, de 14 de janeiro de 1994, alterada pelas Leis nºs 835, de 21 de setembro de 1999 e 879, de 05 de janeiro de 2000, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º Os estabelecimentos a que se refere o *caput* do artigo 1º que se negarem a aceitar as carteiras de identificação estudantil, serão penalizados da seguinte forma:

I – multa da 30 (trinta) salários mínimos, sendo dobrado a cada reincidência;

II – suspensão por 15 (quinze) dias, do Alvará de Funcionamento, em se tratando de reincidência por 03 (três) vezes; e

III – cancelamento definitivo do Alvará de Funcionamento, em caso de 05 (cinco) reincidências.

Parágrafo único. Para efeito deste artigo, reincidência é a repetição da mesma infração praticada no espaço de tempo não inferior a 24 (vinte e quatro) horas e não superior a 12 (doze) meses.

Art. 5º Ao Governo do Estado caberá, através dos seus respectivos órgãos de cultura, esporte, turismo e defesa do consumidor, e, nos municípios, aos mesmos órgãos das referidas áreas, bem como ao Ministério Público a fiscalização e o cumprimento desta Lei.

Publicado no Diário Oficial  
nº 5039 do dia 7 / 8 / 02

Publicado no Diário Oficial  
nº 5045 do dia 15 / 8 / 02  
Republi cada.



REPUBLICA FEDERAL DO BRASIL  
MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

SECRETARIA DE DEFESA PÚBLICA

[The main body of the document contains several paragraphs of text that are extremely faint and illegible due to low contrast and blurring. The text appears to be a formal document, possibly a decree or administrative act, given the header information.]



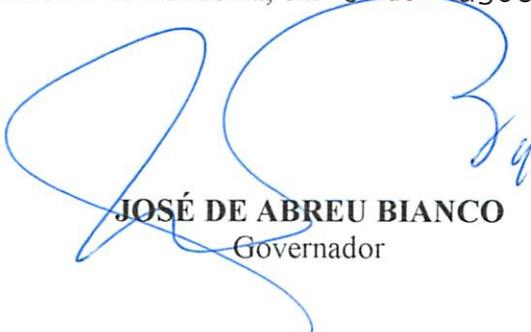
**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**GOVERNADORIA**

Art. 6º O Poder Executivo através da Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania, fornecerá à Delegacia de Jogos e Diversões, juntamente com o alvará de funcionamento, cartazes para serem obrigatoriamente afixados nas bilheterias e nas portas de acesso do evento, em local de fácil visualização.

Parágrafo único. As dimensões dos cartazes são de 42 (quarenta e dois) centímetros de altura por 21 (vinte e um) centímetros de largura, conforme Anexo único a esta Lei”.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor 45 (quarenta e cinco) dias após sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 6 de agosto de 2002, 114º da República.



**JOSÉ DE ABREU BIANCO**  
Governador



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA

ANEXO ÚNICO

# Estudante



## Lazer é Cultura

Governo de Rondônia

